



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.648 - SP
(2012/0188950-5)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE
ARARAQUARA
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, não ficou cabalmente demonstrada a **grave lesão** aos interesses tutelados pela legislação de regência, porquanto o dano evidenciado não revelou-se grave o suficiente para o deferimento do pedido, prevalecendo, ademais, **na hipótese**, a defesa da saúde pública e do meio ambiente.

III - Além disso, a discussão possui caráter **eminentemente jurídico**, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 03 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.648 - SP
(2012/0188950-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravos regimentais interpostos pela ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 784/864 e 866/876, respectivamente, em face de decisão proferida às fls. 757/767, na qual indeferi a pretensão suspensiva ora pleiteada.

Em suas razões, alega a ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA, preliminarmente, a sua legitimidade para a interposição do presente recurso, na qualidade de assistente litisconsorcial do ESTADO DE SÃO PAULO, e, no mérito, a necessidade de reforma da decisão ora atacada, em razão de alegada lesão à ordem e economia públicas.

Aduz, para justificar a lesão à economia pública, *"que a decisão impõe aos produtores de cana-de-açúcar representados pela ora Agravante e à própria economia pública do Estado de São Paulo prejuízos irreparáveis"* (fl. 790).

Sustenta, para tanto, que *"Como há na região 2.167 produtores de cana, o prejuízo médio mensal, correspondente a sua receita bruta, para cada um é de R\$6.838,59", e que, "Além disso, 6.142 trabalhadores serão afetados diretamente pela decisão agravada. Ou seja, 6.142 famílias deixarão de ter o seu sustento, pois não havendo queima controlada, não haverá corte manual e, conseqüentemente, não haverá contratação de mão-de-obra"* (fls. 792-793), arrematando, ao final, *"que a arrecadação de ICMS incidente sobre o açúcar e o etanol hidratado ficará comprometida em R\$38.037.759,79"* (fl. 793).

Afirma, ainda, a ocorrência de lesão à ordem pública. Alega, neste sentido, que *"A exigência do EIA/RIMA, como condição da autorização de um método de colheita (a queima controlada da palha), inserido na atividade agrícola a qual já foi objeto de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estudo ambiental, mostra-se absolutamente incompatível", e que "Essa prática agrícola está sendo utilizada em conformidade com a legislação, que previu todos os critérios para sua realização com segurança" (fl. 797).

Já o ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, em suas razões recursais, alega que, *"a despeito de ser também uma decisão juridicamente equivocada, a sentença proferida na ação civil pública, ao cassar o poder do Estado-membro de aplicar no seu território a sua própria política ambiental (...), representa risco de grave lesão à ordem político-administrativa do Estado de São Paulo" (fl. 874).*

E argumenta, por último, ao pretender o reconhecimento de grave lesão à economia pública, que *"se preocupou em quantificar o impacto econômico, mediante estimativas apresentadas pela autoridade máxima do Estado na área agrícola, a própria Secretária de Agricultura e Abastecimento", sendo que "A demonstração cabal e precisa dos fatos alegados só poderia ocorrer se eles já tivessem ocorrido, e é isso justamente o que se pretende evitar com o pedido de suspensão" (fl. 876).*

Requerem, ambos os recorrentes, ao final, a reconsideração da decisão proferida às fls. 757/767 ou, caso contrário, o provimento do recurso de agravo regimental, suspendendo-se os efeitos da r. decisão proferida pela MM. Juíza substituta da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o feito à e. **Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.648 - SP
(2012/0188950-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

I - Consoante a legislação de regência (**v.g.** Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste **Superior Tribunal** e do c. **Pretório Excelso**, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**.

II - **In casu**, não ficou cabalmente demonstrada a **grave lesão** aos interesses tutelados pela legislação de regência, porquanto o dano evidenciado não revelou-se grave o suficiente para o deferimento do pedido, prevalecendo, ademais, **na hipótese**, a defesa da saúde pública e do meio ambiente.

III - Além disso, a discussão possui caráter **eminentemente jurídico**, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita.

Agravos regimentais desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os agravos regimentais interpostos não merecem prosperar.

Verifico, do teor das razões recursais ora apresentadas, que os recorrentes não trouxeram argumentos suficientes para a modificação da decisão ora atacada, que deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida por seus próprios fundamentos.

Transcrevo, oportunamente, o teor da decisão reprochada, **in verbis**:

*"Ab initio, destaco que, consoante a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e Lei nº 8.437/1992). Contudo, mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a **efetiva comprovação do dano apontado**. Nesse sentido:*

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

– (...).

*– A **ausência de comprovação de grave dano aos bens tutelados pela lei de regência impõe a manutenção da decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da liminar.***

Agravo regimental improvido."

*(AgRg na SLS 1.100/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 4/3/2010).*

O requerente, em sua exordial, sustenta que a r. sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, ao julgar procedentes os pedidos formulados pelo **Parquet** em ação civil pública, teria provocado grave lesão à **ordem e economia públicas**.

No que se refere à **grave lesão à ordem pública**, destaca o requerente, que a produção de efeitos imediatos da sentença atingiria danosamente o interesse público, uma vez que romperia a estrutura jurídica no Estado de São Paulo. Acrescenta, ainda, que a execução da r. sentença atingiria "o aparato administrativo previsto na própria Lei estadual nº 11.241/02 e preparado com eficiência para o exercício do controle e da fiscalização da atividade da queima, causando grave lesão à ordem pública e à segurança administrativa do serviço público de proteção do próprio meio ambiente" (fl. 9).

Não obstante a afirmação de que o dispositivo da r. sentença poderia causar danos à ordem administrativa do Estado, verifico que a pretensão do requerente **não pode ser alcançada pela via ora utilizada**.

Isso porque, os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão dos efeitos da sentença, revestem-se, em verdade, de **caráter eminentemente jurídico**, porquanto focalizam, especialmente, a necessidade de observância da legislação estadual.

Tal circunstância, todavia, **ultrapassa** os limites em que deve se fundamentar o pedido de suspensão, cujo objetivo precípua é o de **afastar a grave**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992. Nesse sentido: AgRg na SLS 1.257/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SLS 846/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJe de 7/8/2008.

Inviável em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto de r. sentença, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal.** Nesse sentido: AgRg na SLS 1.255/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010 e AgRg na SS 1.551/AM, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 10/4/2006.

Não há, desse modo, justificativa, com base na alegação de grave dano à ordem pública, que autorize a concessão da medida ora pleiteada.

Por outro lado, para comprovar a **lesão à economia pública**, o requerente aponta a importância da cultura da cana-de-açúcar para a economia do Estado, sustentando que, caso os efeitos da r. sentença não sejam suspensos, o erário perderá em arrecadação tributária. Assevera, ainda, que "haverá inevitável abalo social decorrente do desemprego" (fl. 12).

Para comprovar seus argumentos, o requerente traz em sua exordial trechos de ofícios que denotam a relevância da queima da palha da cana-de-açúcar para a colheita manual, bem como a importância do setor canavieiro para a indústria paulista.

Sem embargo, para o êxito do pedido de suspensão é **insuficiente** a mera alegação de que a manutenção da r. sentença atacada poderá causar grave lesão à economia pública. Deverá haver, para o sucesso da pretensão, a **demonstração cabal e precisa**, com o devido lastro probatório, de que a ordem econômica será gravemente afetada pelo r. **decisum** que se pretende suspender.

A perda na arrecadação tributária deve estar **precisamente** comprovada, não se mostrando suficientes alegações genéricas de queda de riqueza gerada pelo cultivo de cana-de-açúcar ou de arrecadação tributária em todo o Estado de São Paulo, mas sim especificamente na região sobre a qual a r. sentença produzirá seus efeitos. A propósito, cito os seguintes precedentes da **Corte Especial**: AgRg na SLS 1.045/SP, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 12/11/2009 e AgRg na SLS 845/PE, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJe de 23/6/2008.

Não houve, no presente caso, a comprovação do potencial lesivo que a medida causará às finanças do Estado, não sendo demonstrado, de **forma inequívoca**, que o cumprimento imediato da medida atacada provocará sérios prejuízos à economia pública. Por essa razão, **não prospera** o pedido.

Aponta o requerente, ainda, a inexistência de **periculum in mora** inverso mencionado pelo c. Tribunal **a quo**. A comprová-la, o requerente colaciona alguns precedentes deste **Superior Tribunal**, e conclui que deverá haver harmonização dos interesses dos trabalhadores, da saúde pública, do meio ambiente e da atividade econômica e não a preponderância de um deles sobre os demais.

O e. Tribunal **a quo** entendeu que a concessão da contracautela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá causar grave risco à saúde pública, à vida de cidadãos e trabalhadores e ao meio ambiente, especialmente devido às substâncias químicas que são geradas com a queima da cana-de-açúcar.

Nos **estritos contornos** do pedido de suspensão de sentença, não me parece possível entender de forma diversa daquela decidida pelo e. **TRF da 3ª Região**. Ao assim decidir, a c. Corte **a quo**, realizando o devido juízo de ponderação, não apenas consagrou os princípios ambientais do desenvolvimento sustentável e da prevenção, haja vista o conhecimento notório dos danos que podem advir da continuidade da queima da cana-de-açúcar, mas também entendeu estar devidamente protegida pela r. sentença objurgada a **saúde dos cidadãos**, direito constitucionalmente assegurado.

Não se pode negar que o **plantio** da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo e a produção de combustíveis utilizando-a como matéria-prima alavancam a economia local e geram divisas para o Estado. Contudo, neste momento, parece mais condizente com o interesse público a manutenção do r. **decisum** objurgado, em prol da coletividade, haja vista que os efeitos da **queima da palha da cana-de-açúcar**, requisito essencial para sua colheita manual, consoante o atual método utilizado, são extremamente danosos à **saúde pública** e ao **meio ambiente**, bens jurídicos igualmente caros a toda sociedade.

Sendo assim, nesse juízo sumário de ponderação de interesses, parece-me que a saúde pública e o meio ambiente assumem posição de maior relevância para a coletividade, razão pela qual não prospera o pedido de suspensão quanto ao reconhecimento da inexistência de **periculum in mora** inverso.

Por derradeiro, quanto à **desnecessidade de apresentação de EIA-RIMA** para que se possa realizar a queima da cana-de-açúcar sustentada pelo requerente, reafirmo que, nos estritos contornos do pedido de suspensão de sentença, é inviável a análise da matéria de fundo em discussão e tampouco do acerto ou desacerto da r. decisão reprochada, não servindo o incidente como via alternativa e mais célere para se modificar decisão desfavorável ao ente público (v.g. AgRg na SL 116/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 6/12/2004).

Nesse ponto, também não merece guarida a pretensão do ente público.

Por essas razões, **indefiro** a pretensão suspensiva.

P. e I."

Como ficou demonstrado na decisão que agora se pretende a reforma, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, de modo a caracterizá-lo como um sucedâneo recursal, olvidando-se de demonstrar, **cabalmente**, o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar que os argumentos veiculados pelos recorrentes, a título de justificar a suspensão dos efeitos da sentença, revestem-se, em verdade, **de caráter eminentemente jurídico**, porquanto focalizam, especialmente, a necessidade de observância da legislação estadual relativa à atividade agrícola de queima de palha de cana-de-açúcar.

O presente instrumento judicial, portanto, não deve substituir os recursos processuais adequados, até porque, consoante a **uníssona** jurisprudência desta Corte, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, a legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ONEROSIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSÍVEL O EXAME NA VIA ELEITA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DEMONSTRAÇÃO. AUSENTE.

- Suspensão de liminar só é oportuna quando houver perigo de lesão a bens jurídicos protegidos no Art. 4º da Lei 4.348/64.

- A lei outorga ao Poder Público a possibilidade, pelo meio adequado, de rever as cláusulas que onerem o interesse público de forma desequilibrada. A suspensão de segurança não se presta a este mister.

- Não se admite, em suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia" (AgRg na SLS 846/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA ACOLHIDA APENAS PARCIALMENTE. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TARIFA. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PELA AGRAVANTE JÁ AFASTADA NA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DE QUESTÕES JURÍDICAS DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- As questões relacionadas à legalidade das decisões de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.

Agravo regimental improvido" (AgRg na SLS 1.255/SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 14/9/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do c. **Supremo Tribunal Federal** também está sedimentada no mesmo caminho (v.g. STA 152 AgR/PE, **Tribunal Pleno**, Rel.^a Min.^a **Ellen Gracie**, DJe de 11/4/2008 e SS 4394 AgR/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. Min **Cezar Peluso**, DJe de 13/10/2011).

Finalmente, acerca da alegada lesão à economia pública sustentada pelos recorrentes, notadamente no que se refere ao prejuízo suportado pelos produtores rurais independentes, pelos trabalhadores rurais diretamente envolvidos e pelo Estado de São Paulo quanto à arrecadação de impostos, reitero o que consignei por ocasião da decisão de fls. 757/767, no sentido de que a alegação de lesão à economia pública carece, **na hipótese**, de comprovação **cabal e inequívoca** acerca de sua gravidade, o que impede a concessão da medida extrema pleiteada nos autos.

Com efeito, não se pode negar que o plantio da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo e a produção de combustíveis utilizando-a como matéria-prima alavancam a economia local e geram divisas para o Estado.

Contudo, tampouco se pode olvidar que o método agrícola utilizado em tal produção é extremamente danoso à **saúde pública** e ao **meio ambiente**, bens jurídicos igualmente importantes, devendo ainda este último, não custa rememorar, ser defendido e preservado **por todos**, para as presentes e futuras gerações, conforme o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Desta forma, **repito**, dano há, **inegavelmente**, mas não o suficiente para o deferimento do pedido. E, finalmente, assevero que, **na hipótese**, deve prevalecer a defesa da **saúde pública** e do **meio ambiente** até que haja o julgamento da apelação interposta perante o e. TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0188950-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.648 / SP**

Números Origem: 110275020084036120 136066120094030000 200861200110275 200903000136063
388271220104030000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA
ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.